



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 096 /2012

217ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21.10.2011

PROCESSO Nº 1/4335/2006 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200618245

RECORRENTE: TRANSPORTADORA COMETA S/A (RAPIDÃO COMETA LOG. E TRANSP.)

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

AUTUANTE: FRANCISCO SERGIO XAVIER

**EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA.** 1 – Documento fiscal declarado inidôneo por ter sido emitido por contribuinte que não exerce mais suas atividades, e cuja inscrição estadual foi suspensa ou cassada. 2 – Infringência aos artigos 16, I, “b”; 21, II, “c”; 28; 131; e, 169, I, todos do Decreto nº 24.569/97, com imposição da penalidade preceituada no Art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03. 3 – Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Reformada em parte a decisão condenatória recorrida, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, utilizando como base de cálculo o valor declarado nas notas fiscais acrescido de 30% (trinta por cento), uma vez que o agente fiscal não comprovou pesquisa de preço no mercado local para sustentar o arbitramento do valor das mercadorias. 4 – Decisão por unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado pela fiscalização da SEFAZ no Trânsito de Mercadorias, acusa a empresa autuada de infringir a legislação tributária estadual, conforme o relato a seguir:

*“TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDONEOS.*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

A EMPRESA EM TELA TRANSPORTAVA MERCADORIAS ACOMPANHADAS DAS NOTAS FISCAIS NRS. 3480, 3481 E 3483, EMITIDAS POR KISMET COM. E REPRES. LTDA., CNPJ 02176327000144. OS CITADOS DOCUMENTOS SAO INIDONEOS PELO FATO DO EMITENTE ESTAR "NAO HABILITADO" NO SINTEGRA, ESTANDO "IMPEDIDO" DE EXERCER ATIVIDADES COMERCIAIS (VIDE CONSULTAS ANEXAS). RAZAO DESTE AUTO. INFORMACÕES ANEXAS".

O agente autuante apontou como infringidos os artigos 16, I, "b"; 21, II, "c"; 28; 131; e, 169, I, todos do Decreto nº 24.569/97, propondo, em razão disso, a aplicação da penalidade preceituada no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Exige-se no Auto de Infração o crédito tributário demonstrado a seguir:

<b>Demonstrativo do Crédito (R\$)</b>	
Base de Cálculo	25.003,72
ICMS (17%)	4.250,63
Multa (30%)	7.501,11
<b>TOTAL</b>	<b>11.751,74</b>

Discordando da autuação, a empresa ingressou com impugnação ao lançamento.

Na 1ª Instância o processo foi, inicialmente, julgado NULO por falta do Termo de Retenção, mas retornou para novo julgamento por decisão da 2ª Instância que afastou a referida nulidade.

Desta feita a julgadora singular converteu o curso do processo em realização de perícia a fim de averiguar os preços utilizados para formação da base de cálculo. Após o retorno da diligência, o processo foi julgado PROCEDENTE em 1ª Instância.

Irresignado com a decisão monocrática, a autuada interpõe recurso perante o Conselho de Recursos Tributários alegando que o valor utilizado como base para o cálculo do lançamento de ofício foi estipulado em total desrespeito à legislação tributária estadual, pelo que entende que deve ser acolhido o valor constante nos documentos fiscais. Ao final pugna pela parcial-procedência da acusação fiscal.

A Consultoria Tributária, mediante parecer referendado pelo douto representante da PGE, sugere que o recurso voluntário seja conhecido e parcialmente provido, para modificar a decisão condenatória recorrida para PARCIAL-PROCEDÊNCIA, adotando-se como base de cálculo o valor das notas fiscais, acrescido de 30% (trinta por cento).

É o relatório.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

## VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária. O recurso preenche as condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Conforme já relatado, a presente discussão administrativa versa sobre o transporte de mercadorias acompanhadas por documentação fiscal declarada inidônea pela fiscalização do Trânsito de Mercadorias. Segundo assevera o autor do feito, a aludida documentação fiscal fora emitida por contribuinte do Estado do Rio de Janeiro que não mais exerce suas atividades, e cuja inscrição estadual foi suspensa ou cassada pelo Fisco daquele Estado. Autuação lastreada em consultas feitas ao Sistema Integrado de Informações Sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços – SINTEGRA.

Na peça recursal a empresa não questiona a acusação fiscal quanto ao mérito, fato este que torna o lançamento incontroverso nesse quesito. Todavia, questiona os preços arbitrados que não foram comprovados pela perícia, nem pela fiscalização, ao que cita outras decisões proferidas por este órgão julgador decidindo pela PARCIAL PROCEDENCIA com a redução da Base de Cálculo em situações semelhantes.

Analisando o processo, entendo que assiste razão à recorrente, pois, diante da variedade de preços e espécies do gênero pente e escova existentes no mercado que foram identificados pela perícia (fls. 76 a 92) acrescido da frágil descrição dos produtos nas notas fiscais, contata-se a impossibilidade de rever o valor arbitrado para adequá-lo ao preço correspondente daquele produto específico no mercado.

No entanto, não seria razoável, nem legal, descaracterizar a infração relatada no processo com base na falta de comprovação dos preços, pois, a legislação regulamenta estas situações e define parâmetros que permitem o arbitramento da Base de Cálculo dentro de percentuais pré-estabelecidos nos termos do Art. 25, XIV do decreto 24.569/97:

*"Art.25. A base de cálculo do ICMS será*

*XIV - na hipótese de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, ou sendo este inidôneo, o valor desta no varejo ou, na sua falta, o valor em nível de atacado na respectiva praça, acrescido de 30% (trinta por cento), na inexistência de percentual de agregação específico para produto sujeito ao regime de substituição tributária."*

Quanto ao mérito, se bem que não seja objeto de controvérsia, entendo que a infração restou plenamente caracterizada. Os elementos presentes nos



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

autos demonstram com clareza que as notas fiscais declaradas inidôneas pelo agente fiscal foram, de fato, emitidas em desconformidade com a legislação pertinente.

Com efeito, a situação fática se amolda precisamente ao disposto no Art. 131, inc. V do Dec. nº 24.569/97 com a redação vigente à época, *in verbis*:

*“Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:*

...

*V - seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido suspensa ou cassada;”*

Cabível, portanto, a lavratura do Auto de Infração em espécie, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03:

*“Art. 123...*

*III - relativamente à documentação e à escrituração:*

*a) entregar, remeter, **transportar**, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços **sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea**: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;” (Destaquei).*

**Ex positis**, voto no sentido de que o presente recurso voluntário seja conhecido e provido em parte, para modificar a decisão condenatória recorrida para **PARCIAL-PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, adotando-se como base de cálculo o valor das notas fiscais, acrescido de 30% (trinta por cento), com exigência do crédito tributário conforme demonstrado a seguir:

<b>Demonstrativo do Crédito (R\$)</b>	
Base de Cálculo	9.287,10
ICMS (17%)	1.578,81
Multa (30%)	2.786,13
<b>TOTAL</b>	<b>4.364,94</b>

É o voto.




SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente TRANSPORTADORA COMETA S/A (RAPIDÃO COMETA LOGÍSTICA E TRANSPORTE) e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **Decisão:** "A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação fiscal, utilizando como base de cálculo o valor das notas fiscais acrescido de 30% (trinta por cento), nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lúcio Falcão."

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 24 de Janeiro de 2012.

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
**Presidente**

  
Abílio Francisco de Lima  
**Conselheiro Relator**

  
Anneline Magalhães Torres  
**Conselheira**

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**Conselheiro**

  
Jandira Gonçalves Feitosa  
**Conselheira**

  
José Sidney Valente Lima  
**Conselheiro**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**Conselheira**

  
José Romulo da Silva  
**Conselheiro**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**Conselheiro**

  
Matheus Viana Neto  
**Procurador do Estado**